



PROCESSO Nº TST-E-RR-10423-78.2016.5.03.0089

Embargantes: **MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRA**

Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas

Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto

Advogado: Dr. Fernando César Teixeira

Embargado: **WALDEMIRO CASTRO FILHO**

Advogada: Dra. Fabiana Karinne Batista de Carvalho

Advogada: Dra. Renata Cristina Nogueira Santos

MGD/jsr

DECISÃO

A 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 775/792, deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, deferindo-lhe o pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00.

As Reclamadas interpõem recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 794/801).

É o relatório.

DECIDO:

O recurso é tempestivo (fls. 793 e 806), regular a representação (fls. 770/772), pagas as custas (fls. 802/803) e efetuado o depósito recursal (fls. 804/805).

As Embargantes pugnam pela reforma do acórdão turmário. Alegam o simples registro de ter havido pernoites na cabine de caminhão não enseja a reparação por dano moral. Colacionam arestos.

A 3ª Turma deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, sob os fundamentos assim ementados:

“B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERNOITE DENTRO DO VEÍCULO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e,



PROCESSO Nº TST-E-RR-10423-78.2016.5.03.0089

particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República; e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados em princípios fundamentais pela Constituição. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral deflagrada pela Constituição de 1988. **Na hipótese**, consignou o acórdão recorrido que: *‘O pernoite dos caminhoneiros, na cabine do caminhão, constitui um costume generalizado entre os membros dessa categoria profissional. Esse fato é notório e de conhecimento público, razão pela qual, considerada a situação de fato, não configura dano moral, passível de reparação pecuniária. Não existe razão para que o Recte seja diferenciado dos demais empregados nessa função, que procedem dessa mesma maneira, para maior comodidade e economia, porque nada impede que durmam em hotéis ou pousadas, por exemplo. Pelos mesmos fundamentos, a prática não importa em dano moral, nem é devida qualquer indenização, porque não foram violados seus direitos de personalidade (honra, boa fama ou dignidade), como exigem os incisos V e X do artigo 5º da Lei Maior.’* Contudo, o fato de o Obreiro pernoitar na cabine do caminhão era extremamente conveniente aos interesses das Reclamadas, porquanto lucrava com a vigilância constante de seu patrimônio. Nessa conjuntura, diante do contexto fático delineado nos autos, forçoso reconhecer que as condições de trabalho a que se submeteu o Reclamante atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, *caput*, do CCB/2002. Julgados. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto”.**

Com efeito, o aresto de fl. 798 (4ª Turma) demonstra divergência jurisprudencial, ao registrar o seguinte:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PERNOITE EM CAMINHÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que se discute se o pernoite do empregado no próprio caminhão, em razão da insuficiência dos valores das diárias fornecidas pela Reclamada, configura dano moral na modalidade *in re ipsa*. II. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que **o fato de o empregado pernoitar no caminhão não enseja, por si só, lesão ao seu patrimônio imaterial, pois, nessa hipótese, o dano moral não se configura in re ipsa, sendo imprescindível a comprovação do dano à**



PROCESSO Nº TST-E-RR-10423-78.2016.5.03.0089

personalidade do trabalhador. III. No caso, não consta do acórdão regional registro acerca de efetivos prejuízos sofridos pelo Autor em razão do pernoite no caminhão. Portanto, na forma como proferida, a decisão regional conflita com a jurisprudência dominante do TST e viola o art. 186 do Código Civil. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 186 do Código Civil, e a que se dá provimento" (RR-1936-25.2016.5.10.0801, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/03/2021), g.n.

Ante o exposto, com base no art. 93, VIII, do RI/TST, admito os embargos.

Intime-se a Parte contrária para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Presidente da 3ª Turma